



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 688/2025

Processo Número: **26038/2025** | Data do Protocolo: 01/08/2025 14:45:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003400340032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece diretrizes para a garantia do direito à desconexão do trabalho do servidor público estadual, visando à proteção de sua saúde e ao equilíbrio entre a vida profissional e pessoal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece o direito à desconexão do trabalho do servidor público estadual, com o objetivo de proteger sua saúde física e mental, promover o respeito ao seu tempo de descanso, à sua vida privada e ao equilíbrio entre a vida profissional e pessoal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se direito à desconexão a faculdade do servidor público estadual de não estar conectado em meio digital ou de não responder a comunicações de trabalho, por quaisquer meios digitais, fora de seu horário regular de expediente, durante os períodos de repouso remunerado, intervalos intrajornada e interjornada, feriados e férias, garantindo a plena fruição de seu tempo de folga, lazer e convívio familiar e social.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica a situações excepcionais e inadiáveis de urgência que, por sua natureza, demandem atuação imediata do servidor público, devidamente justificadas e comunicadas por canais oficiais e formais da Administração Pública, garantindo-se, nestes casos, a correspondente compensação do tempo dedicado.

Artigo 3º - Fora do horário regular de expediente, fica vedada a exigência de participação de servidores públicos em grupos de aplicativos de mensagens instantâneas ou outras ferramentas digitais de comunicação para fins de trabalho.

§ 1º - A ausência de resposta ou interação do servidor nesses grupos ou ferramentas digitais fora do horário de trabalho não poderá ser considerada falta funcional, insubordinação, desídia, descumprimento de dever ou motivo para qualquer tipo de penalidade, advertência ou prejuízo em sua avaliação de desempenho.

§ 2º - O uso de ferramentas digitais de comunicação para fins de trabalho fora do horário regular de expediente deverá ser restrito às situações previstas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, especialmente quanto aos canais oficiais para comunicações urgentes e às formas de compensação do tempo dedicado nessas situações.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, oriundo de iniciativa semelhante apresentada no Estado do Paraná, surge da necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos servidores públicos estaduais, tão ameaçados em nosso Estado.

A dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, ao lazer e ao descanso, são previsões constitucionais que asseguram condições dignas de trabalho e devem ser consideradas como parâmetros e diretrizes para assegurar o direito à desconexão no ambiente de trabalho.

A ausência de um limite claro entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso compromete esses direitos, afetando diretamente a qualidade de vida do servidor e sua capacidade de recuperação.

A rápida evolução tecnológica e a proliferação de dispositivos de comunicação digital transformaram as relações de trabalho, gerando uma expectativa de disponibilidade contínua que transcende os limites da jornada laboral.

Essa disponibilidade ininterrupta, sem períodos claros de desconexão, tem impactos negativos comprovados na saúde mental e física dos trabalhadores, levando a quadros de estresse, ansiedade, insônia e esgotamento profissional (burnout).

Assim, o direito à desconexão, embora com reflexos na jornada de trabalho, configura-se primariamente como um direito fundamental de proteção à saúde, ao bem-estar e à privacidade do indivíduo, matéria que transcende a mera organização administrativa. A criação de um ambiente de trabalho saudável e a proteção do tempo de descanso são inequivocamente temas de direito social e de saúde pública, sobre os quais o Parlamento tem plena legitimidade para legislar.

A experiência internacional demonstra a urgência e a viabilidade de tal regulamentação. Países como a França já positivaram o direito à desconexão em suas legislações trabalhistas, e o Parlamento Europeu o considera um "direito fundamental", recomendando uma diretiva da União para garantir sua efetividade.

Por fim, a garantia do direito à desconexão não beneficia apenas o servidor individualmente, mas também a própria administração pública. Servidores com melhor qualidade de vida e saúde mental tendem a ser mais produtivos e engajados durante o horário de trabalho, contribuindo para a redução do estresse e do "burnout" e, conseqüentemente, para a otimização da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Eis as justificativas para esta propositura.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340034003600330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 01/08/2025 10:07

Checksum: **1102FBB1DA626DF8A642E39B9113688AC6001137CA8774E6CCAEB67B6948430C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003600330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.